



PROCESSO Nº 0692852024-8 - e-processo nº 2024.000127128-6

ACÓRDÃO Nº 064/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: GREEN PCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL  
DIGITAL (EFD) - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES -  
IRREGULARIDADE CONFIGURADA - MULTA -  
APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA  
- AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA  
- RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte, bem como a escrituração com divergência de valores, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000693/2024-53, lavrado em 25 de março de 2024, contra a empresa GREEN PCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., fixando o crédito tributário total em R\$ 144.293,76 (cento e quarenta e quatro mil duzentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), pelo descumprimento dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, cuja multa por infração possui arrimo no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho o cancelamento do crédito tributário de R\$ 54.019,23 (cinquenta e quatro mil e dezenove reais e vinte e três centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de fevereiro de 2025.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO**  
Assessor



PROCESSO Nº 0692852024-8 - e-processo nº 2024.000127128-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: GREEN PCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES - IRREGULARIDADE CONFIGURADA - MULTA - APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte, bem como a escrituração com divergência de valores, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000693/2024-53, às fls. 02/04, lavrado em 25 (vinte e cinco) de março de 2024, no qual consta a seguinte acusação:

**1059 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - OMISSÃO >>**

O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR NA EFD DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS (NFE E NFCE), DE EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS, DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS OU FORAM INFORMADAS COM DIVERGÊNCIA DE VALOR.



O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 198.312,99 (cento e noventa e oito mil trezentos e doze reais e noventa e nove centavos), pelo descumprimento dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja multa por infração possui arrimo no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

A Autuada foi devidamente cientificada em 01/04/2024, conforme consta no documento de fls. 21. Em resposta, apresentou impugnação tempestiva, registrada nas fls. 22-27. A seguir, resumo os principais pontos de sua defesa:

- O requerente alega que a penalidade aplicada considerou um limite mínimo de 10 UFR-PB, o qual não está previsto na legislação vigente.
- Afirma também que, em determinados períodos, não foi respeitado o limite máximo de 400 UFR-PB estabelecido legalmente.
- Em razão dessas irregularidades, solicita o cancelamento, total ou parcial, dos débitos cobrados no Auto de Infração nº 93300008.09.00000693/2024-53.

Declarados conclusos (fls. 36), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela parcial procedência do auto de infração, nos termos da ementa abaixo colecionada:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO. REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. LEI Nº 12.788/2023. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.**

- Constatadas omissões de informações, no arquivo magnético/digital, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96. *In casu*, faz-se necessária a redução da penalidade aplicada, em razão da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 04 de novembro de 2024, o sujeito passivo não mais se manifestou.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.



## VOTO

Em análise nesta corte, o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000693/2024-53, lavrado em 25 de março de 2024, contra a empresa GREEN PCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos.

### Dos requisitos formais:

Constatando que a lavratura do Auto de Infração em questão atende plenamente aos requisitos formais indispensáveis à sua validade, com a devida especificação dos dispositivos legais aplicáveis à matéria em discussão, e não havendo quaisquer nulidades previstas nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13<sup>1</sup>, passo à análise de mérito do recurso de ofício interposto. Ressalto que a apreciação deste recurso será limitada às razões expostas no julgamento monocrático, as quais fundamentaram a decisão de parcial procedência do feito fiscal.

### ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS – OMISSÃO

É importante destacar que o descumprimento de uma obrigação de fazer configura uma conduta passível de punição, independentemente da análise ou da

<sup>1</sup> Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.



presença de intenção, assim como da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato conforme disposto no art. 136 do CTN.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, a atuada não pode se eximir da responsabilidade resultante de uma infração cometida, uma vez que os autos trazem elementos circunstanciais e fáticos que comprovam a existência da relação obrigacional tributária.

O processo em análise trata de relações obrigacionais tributárias, cujo vínculo jurídico decorre de fatos geradores de natureza acessória. Trata-se da exigência de deveres instrumentais destinados a garantir o interesse na arrecadação e fiscalização dos tributos, conforme dispõe o Código Tributário Nacional ao regulamentar as espécies de obrigações, nos seguintes termos:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Consoante assinalado na inicial, a conduta infracional consistiu em deixar de informar ou informar com divergência de valores, informações da EFD no período de 04/2020 até 11/2021, tendo sido enquadrada como violação aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;



III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

[...]

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como medida punitiva para a irregularidade evidenciada nos períodos de 04/2020 a 11/2021, foi aplicada a multa insculpida no artigo Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Ao analisar o caderno processual, verifiquei que o diligente julgador monocrático, ao apreciar o auto de infração, identificou que a penalidade aplicada originalmente desrespeitava os critérios legais em virtude da inclusão indevida de um limite mínimo de 10 UFR-PB, assim como a extrapolação do limite máximo de 400 UFR-PB em determinados períodos. Com base na alteração promovida pela Lei nº 12.788/23 e no disposto no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, o julgador procedeu à correção da penalidade, eliminando o limite mínimo e ajustando os valores excedentes ao teto legal.

Sobre o tema, assim se pronunciou o julgador singular:

*“O impugnante, por sua vez, aduz equívoco no lançamento tributário em razão de a fiscalização utilizar limite mínimo (10 UFR-PB) não previsto em lei, assim como por não ser respeitado, nos meses de janeiro e fevereiro de 2021, o limite máximo de 400 UFRPB.*

*Da análise do material probatório de acusação verifica-se que assiste razão ao reclamante.*

*Em razão da alteração advinda da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023 (publicada no DOE de 29/09/2023), deve ser alterada a penalidade imposta.*

*A multa aplicada pelo agente fazendário, ao subsumir o fato à norma, referente à penalidade cabível por omissões em registros do bloco específico de escrituração de documentos fiscais em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), possui supedâneo no art. 81A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, que, à época deste lançamento tributário, previa um limite mínimo, por documento fiscal, de 10 (dez) UFR e era limitado ao montante de 400*



(quatrocentas) UFR por documento não informado ou divergência de valores encontrada.”

**LEI 6.379/96**

Art. 81-A. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

[...]

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

~~a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;~~

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto; (Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A pela alínea “b” do inciso I do art.1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023).

**LEI 5.172/66**

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Concordo plenamente com os ajustes promovidos na instância prima, uma vez que garante a aplicação da norma mais favorável à autuada, em conformidade com o princípio da retroatividade benéfica em matéria tributária.

Destaco ainda, com pertinência, a observação feita pelo julgador monocrático, ao excluir do auto de infração as notas fiscais que apresentavam divergências de apenas R\$ 0,01. Tal medida reflete a correta aplicação do princípio da razoabilidade, uma vez que a penalidade de 5% sobre esse valor não resultaria em cobrança significativa, consoante destacado no seguinte fragmento da decisão recorrida:

“Cabe ressaltar que todas as notas fiscais elencadas pela fiscalização em razão de divergência encontrada no valor de R\$ 0,01 foram obviamente excluídas deste auto de infração, uma vez que aplicando-se o valor de 5% sobre esse valor não há qualquer cobrança a ser consignada.”

Ressalto que a questão em análise encontra sólido respaldo em vasta jurisprudência deste Conselho de Recursos Fiscais, que tem reiteradamente decidido pela aplicação da retroatividade benéfica em casos de penalidades tributárias, em conformidade com o disposto no art. 106, II, "c", do CTN. Exemplos disso são os Acórdãos nº 180/2024, da Primeira Câmara, que reconheceu a necessidade de ajustes





em autuações relacionadas a omissões na EFD e os Acórdãos nº 227/2024 e nº 550/2024, ambos da Segunda Câmara, que decidiram pela redução de multas em virtude da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23.

**DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO E DIVERGÊNCIAS. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, bem como pela escrituração de operações com divergência, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Ajustes realizados em função das provas contidas nos autos e do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

**Acórdão 180/2024**

**Cons. Relator. Paulo Eduardo De Figueiredo Chacon**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - IRREGULARIDADE CONFIGURADA - MULTA LANÇADA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - MULTA RECIDIVA - AFASTAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. - A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.

**Acórdão 227/2024**

**Cons. Relator. Sidney Watson Fagundes da Silva**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - CONFIRMAÇÃO DOS AJUSTES REALIZADOS - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE EM VIRTUDE DO PAGAMENTO EFETUADO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -**



**MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação da penalidade prevista em lei.
- A apresentação de provas por parte do contribuinte levaram a ajustes necessários, evidenciando a insubsistência parcial da acusação, com a derrocada de parte do crédito imposto na inicial.
- Reconhecimento pelo sujeito passivo da parcela julgada procedente, mediante pagamento, implicando na confissão irretroatável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, nos termos da legislação em vigência.

**Acordão 550/2024**

**Cons. Relator. Leonardo do Egito Pessoa**

**Conclusão:**

Diante do exposto, concluo que o julgamento monocrático se mostra devidamente fundamentado e em conformidade com a legislação vigente, especialmente quanto à aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao disposto no art. 106, II, "c", do CTN. As correções realizadas no auto de infração, eliminando o limite mínimo de 10 UFR-PB e ajustando os valores ao teto de 400 UFR-PB por período de apuração, respeitam os princípios da retroatividade benigna da lei tributária e da legalidade. Assim, mantenho a decisão de parcial procedência do auto de infração, com o devido cancelamento dos valores indevidos e a fixação do crédito tributário remanescente.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000693/2024-53, lavrado em 25 de março de 2024, contra a empresa GREEN PCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., fixando o crédito tributário total em R\$ 144.293,76 (cento e quarenta e quatro mil duzentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), pelo descumprimento dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, cuja multa por infração possui arrimo no art. 81-A, V, alínea "a", da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho o cancelamento do crédito tributário de R\$ 54.019,23 (cinquenta e quatro mil e dezenove reais e vinte e três centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 05 de fevereiro de 2025.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro Relator